



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002490/2003-78
Recurso nº 156.691 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.160 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1995

PRAZO PARA PEDIDO COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL.

Os prazos dispostos no art. 168 do CTN são referentes também à compensação, de modo que o prazo decadencial para a contribuinte pleitear a compensação com créditos oriundos de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado.

MATÉRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.

A esfera administrativa não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade de normas, conforme Súmula nº 02, *in verbis*:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

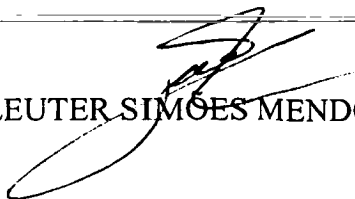
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Cristiano Diehl Xavier OAB-RS 57107.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação do PIS de janeiro de 2003, com créditos oriundos de ação judicial transitada em julgado em 24/08/1994, conforme fls. 137 e 138. A declaração de compensação foi protocolizada em 14/02/2003 (fl.01).

A homologação da compensação foi negada pelo Despacho Decisório, com o fundamento de extinção do direito da contribuinte pleitear a compensação, vez que, no momento da homologação da declaração de compensação, já havia passado cinco anos da aquisição definitiva do crédito.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade perante a DRJ em São Paulo – SP (fls.145/162), com as seguintes alegações, em resumo:

1. A negação da compensação por parte da administração contraria os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, do não confisco e o direito de propriedade;

2. O prazo prescricional para pleitear a restituição de indébito é de dez anos, conforme súmula 150 do STF. Assim, o prazo para execução também deve ser de dez anos e não de cinco;

3. O prazo prescricional contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é referente da repetição de indébito. Não há lei dispondo a respeito do prazo decadencial para compensação e a analogia não pode ser usada nesse caso, pois limitaria o direito da contribuinte.

4. Conforme o art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, somente lei complementar pode impor prazo limite para a compensação;

5. A repetição de indébito e a compensação não são as mesmas coisas, mas se for entendido de modo diverso, ainda terá que ser reformulada o despacho decisório, pois o prazo para ação de reconhecimento do indébito é de dez anos, contando cinco anos a partir do fato gerador, mais cinco anos contados da homologação tácita. Assim, conforme súmula 150 do STF, o prazo para a compensação também será de dez anos.

A DRJ julgou da seguinte forma (fls.179/189).

1. Os acórdãos do STF, STJ e do Conselho de Contribuintes não vinculam as ~~decisões das Delegacias de Julgamento da Receita Federal;~~

2. O prazo para execução da sentença judicial corre paralelamente, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, e tem como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença prolatada no processo de conhecimento;

3. Conforme art. 168 do CTN, o prazo de prescrição da repetição do indébito é de cinco anos, por isso a súmula 150 do STF converge para o mesmo tempo para a compensação;

Nesses termos a DRJ/SPO I manteve a decisão do Despacho Decisório.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 11/04/2008, consoante fl.190 dos autos.

Em 13/05/2009, a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário (fls.196/221), com os seguintes argumentos, em resumo:

1. A negação à compensação por parte da administração contraria os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, do não confisco e o direito de propriedade

2. Não pode ser mantido o prazo prescricional do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em detrimento do art. 168, I do CTN, pois, enquanto aquele é norma genérica, este é norma específica;

3. O art. 1º do Decreto 20.910/32 não pode ser usado por analogia, pois limitaria o direito da contribuinte.

4. O prazo prescricional para pleitear a restituição de indébito é de dez anos, conforme súmula 150 do STF. Assim, o prazo para execução também deve ser de dez anos e não de cinco.

5. A repetição de indébito e a compensação não são as mesmas coisas, mas se for entendido de modo diverso, ainda terá que ser reformulada o acórdão recorrido, pois o prazo para ação de reconhecimento do indébito é de dez anos, contando cinco anos a partir do fato gerador, mais cinco anos contados da homologação tácita. Assim, conforme súmula 150 do STF, o prazo para a compensação também será de dez anos.

6. A Lei Complementar nº 118/05 não deve ser aplicada, vez que a protocolização da declaração da compensação é anterior à publicação de tal lei.

7. Por mais que a Lei Complementar nº 118/05 se autodenomine interpretativa, assim ela não pode ser considerada, pois na verdade está inovando o mundo jurídico;

A contribuinte finalizou o Recurso Voluntário fazendo o seguinte pedido:

“seja recebido e provido o presente recurso, com vistas a afastar a alegação de prescrição, reconhecendo-se, por consequência, o direito à integralidade do crédito discriminado na Declaração de Compensação referente ao processo administrativo, como de direito”.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Pretende a recorrente a homologação de compensações realizadas, sob o argumento de que não há prazo decadencial para a compensação, e, se houvesse, este seria de dez anos.

Apesar das argumentações da recorrente, tal teoria não deve prosperar. O art. 168, inciso II do CTN dispõe o seguinte:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória".

O inciso III, do art. 165, é referente à reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Apesar do dispositivo acima mencionar apenas "restituição", deve-se entender que a compensação também está incluída nesse prazo. Esse entendimento é explicado de forma clara, objetiva e acertada por Leandro Paulsen, da seguinte forma:

"O art. 168 do CTN é aplicável à repetição de indébito e à compensação de tributos pagos indevidamente". (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2008. p. 114)

Sendo assim, fica claro que o prazo é de cinco anos tanto para a repetição de indébito quanto para o pedido de compensação.

Insta esclarecer que apesar de todas as teses de dez anos dos Tribunais Superiores, as esferas administrativas são obrigadas a atender somente às súmulas vinculantes. Além disso, o entendimento que prevalece neste conselho é do prazo decadencial de cinco anos, não havendo previsão legal para o prazo decenal.

Cabe destacar que, por determinação da Súmula nº 02, as questões de Constitucionalidade não podem ser apreciadas por este Conselho, se não, veja-se:

"SÚMULA Nº 02"

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

